**Projeto de Lei n.º 172//XV/1.ª**

**Altera o regime de incentivos para fixação de profissionais de saúde em áreas carenciadas, procedendo à alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho**

**Exposição de motivos**

No passado dia 8 de junho de 2022, no Hospital das Caldas da Rainha, ocorreu o falecimento de um bebé por alegada falta de obstetras para assistir no parto. Esta situação, objeto de averiguação pelas Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, suscitou um compreensível alarme social por ser demonstrativa do estado das urgências médicas e das falhas gritantes e estruturais para o bom funcionamento das equipas médicas.

O presidente do Conselho Regional do Sul da Ordem dos Médicos referiu que “*não se pode ter equipas desfalcadas e encerramentos de urgências sem consequências, e as consequências advêm de uma crise que já se arrasta há mais de três anos e para a qual temos repetidamente chamado a atenção*”, multiplicando-se situações de especialidades sem escalas completas, sem planos de contingência, e sucessivos encerramentos de urgências um pouco por todo o país.

A Ordem dos Médicos alertou ainda que se uma equipa não tiver o número de médicos necessários, os profissionais podem emitir escusas, por falta de condições mínimas que garantam o cumprimento das suas obrigações, já que, se algo de errado acontecer, poderão esses profissionais incorrer em penalizações éticas e deontológicas, para além de criminais.

Numa altura em quase 1,4 milhões de utentes se encontram sem médico de família é absolutamente necessário que se melhorem as condições laborais dos profissionais de saúde, nomeada, mas não exclusivamente, as condições remuneratórias e das carreiras dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, de forma a fixar profissionais e impedir, por via de incentivos remuneratórios e de condições laborais, a saída de especialistas para os hospitais privados.

No entanto, os incentivos para a fixação de médicos e enfermeiros, especialmente em zonas carenciadas no que à saúde diz respeito, é essencial e tem-se mostrado, segundo as organizações representativas dos trabalhadores, manifestamente insuficientes.

A contratação e fixação de profissionais de saúde em áreas geográficas com carências em saúde visa assegurar a necessária cobertura territorial na prestação de cuidados de saúde tempestivos, de forma a que se possa dar cumprimento ao direito de todos os utentes ao acesso à saúde.

Acontece, porém, que o actual regime que estabelece os termos e as condições da atribuição de incentivos à mobilidade geográfica para zonas carenciadas de trabalhadores médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado, não só pecam por se limitar aos trabalhadores médicos, como não prevê o devido incentivo para compensação de despesas de habitação, essenciais para quem alterou a sua vida de forma a poder fixar-se numa zona carenciada em cuidados de saúde.

O regime peca, igualmente, por prever que a identificação e levantamento de necessidades, por especialidade médica, dos serviços e estabelecimentos de saúde se faz, anualmente, no primeiro trimestre de cada ano, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde. Demonstrando, claramente, que o que está em causa não são as necessidades objectivas na saúde, mas antes as necessidades adaptadas ao valor que se pretende despender para o efeito.

Desta forma, o PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, com a presente iniciativa, pretende apresentar soluções aos problemas identificados, alargando o âmbito de aplicação a médicos e enfermeiros, prevendo novos e melhores incentivos e garantindo que as carências identificadas anualmente sejam isentas e devidamente colmatadas.

**Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à alteração do regime de incentivos à mobilidade e fixação para zonas geográficas carenciadas no que diz respeito à saúde, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 5.º-A do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2017, de 27 de janeiro, e pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(…)

O presente decreto-lei estabelece os termos e as condições de atribuição de incentivos aos **médicos e enfermeiros** com contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou a contratar **nas mesmas condições**, mediante vínculo de emprego público ou privado, com serviço ou estabelecimento integrado no Serviço Nacional de Saúde (SNS) situado em zona geográfica qualificada como carenciada.

Artigo 2.º

(…)

1 – Os incentivos aos **médicos e enfermeiros**podem ter natureza pecuniária ou não pecuniária.

2 – Aos **médicos e enfermeiros** que sejam colocados em zonas carenciadas são atribuídos os seguintes incentivos de natureza pecuniária:

a) (…)

b) **[NOVO] Compensação das despesas de habitação;**

*c)*  *[anterior alínea b)]*

3 – Aos **médicos e enfermeiros** que sejam colocados em zonas carenciadas são atribuídos os seguintes incentivos de natureza não pecuniária:

a) (…)

b) (…)

c) A dispensa da anuência do órgão ou serviço de origem, no caso de trabalhador com vínculo de emprego público ou, sendo o caso, do órgão de gestão de serviço ou estabelecimento de saúde com a natureza de entidade pública empresarial integrado no SNS, nas situações em que o cônjuge ou a pessoa com quem vive em união de facto, requer a mobilidade para um serviço ou organismo sito na localidade onde o **médico ou enfermeiro** é colocado;

d) A preferência pelo cônjuge ou pela pessoa com quem viva em união de facto na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação, nos procedimentos concursais de recrutamento publicitados ao abrigo e nos termos do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.os 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, para ocupação de posto de trabalho em serviço ou organismo da administração direta e indireta do Estado sito na localidade onde o **médico ou enfermeiro** é colocado, desde que se trate de trabalhador com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado;

e) (…)

f) (…)

g) (…)

h) (…)

i) (…)

j) (…)

k) A duração máxima do acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 1 do artigo 243.º da LTFP, celebrado pelo cônjuge ou pela pessoa com quem viva em união de facto para exercício de funções no âmbito de serviço da administração direta ou indireta do Estado sito na localidade onde o **médico ou enfermeiro** está colocado, coincide com o período de colocação do trabalhador na mesma localidade, sem prejuízo dos demais requisitos legais previstos para o referido acordo, nem de outras disposições legais mais favoráveis que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 3.º

(…)

1 – Os **médicos e enfermeiros** colocados em zonas carenciadas têm direito a um abono por compensação das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar, bem como do transporte da respetiva bagagem, correspondente ao valor do abono de 15 dias de ajuda de custo.

2 – (…)

3 – (…)

4 – O disposto no presente artigo não é aplicável aos médicos **ou enfermeiros** que, à data do recrutamento para zona geográfica carenciada, não se encontrem vinculados, em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou de contrato individual de trabalho, independentemente, em ambos os casos, da sua modalidade, a serviços ou estabelecimentos de saúde, integrados no SNS, bem como aos que, tendo beneficiado do regime previsto no presente artigo, não tenham permanecido no estabelecimento de colocação pelo período mínimo de cinco anos.

Artigo 4.º

(…)

1 – O incentivo para colocação é pago 12 meses por ano e visa compensar os **médicos e enfermeiros**  pelas condições mais exigentes de prestação em zona carenciada.

2 – O valor do incentivo para colocação é devido durante e enquanto **os**  **médicos e enfermeiros** permanecerem no posto de trabalho situado em zona carenciada, sendo fixado em **50% da remuneração base.**

3 – (…).

4- (…).

5 – (…).

6 – (…).

7 – (…).

Artigo 5.º

(…)

1 – (…)

a) (…)

b) Número de **médicos e enfermeiros,** em função da densidade populacional abrangida pelo serviço ou estabelecimento de saúde e sua comparação com outros estabelecimentos do mesmo grupo;

c) Níveis de desempenho assistencial, produtividade e de **acesso da população aos cuidados de saúde**.

d) (…)

e) (…)

2 —A identificação, por especialidade médica, dos serviços e estabelecimentos de saúde para os efeitos previstos no presente decreto-lei, faz-se, anualmente, no primeiro trimestre de cada ano, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da saúde.

3 – **[NOVO] Na sequência do despacho do número anterior e identificadas as carências a suprir, é aberto o respectivo processo concursal, durante o primeiro trimestre de cada ano civil, para o preenchimento dos postos de trabalho identificados.**

Artigo 5.º -A

(…)

1 - No caso de um **médico ou enfermeiro** que se disponibilize para ocupar um posto de trabalho num serviço ou estabelecimento de saúde que, para a respetiva especialidade, se situe em zona geográfica qualificada como carenciada, é dispensado o acordo do órgão ou serviço de origem.

2 - Ao **médico ou enfermeiro** que, tendo permanecido, ao abrigo do regime fixado pelo presente decreto-lei, por três ou mais anos num serviço ou estabelecimento de saúde situado em zona geográfica qualificada como carenciada e requeira a mobilidade para novo posto e local de trabalho é dispensado o acordo do órgão ou serviço de origem.

3 - (...).

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho**

É aditado o novo artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2017, de 27 de janeiro, e pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Compensação pelas despesas de habitação

Os médicos e enfermeiros colocados em zonas carenciadas têm direito a abono, pago 12 meses por ano, por compensação das despesas com a habitação no valor correspondente ao valor médio das rendas por m2 de novos contratos de arrendamento habitacional que corresponda às necessidades do agregado familiar por localização geográfica do Instituto Nacional de Estatística.»

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 17 de junho de 2022

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real